

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

**CLAUDIA LUIZ LOURENCO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriúba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Magno Federici Gomes

Claudia Luiz Lourenco – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-792-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

---

### **Apresentação**

O XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Goiânia/GO, nos dias 19 a 21 de junho de 2019, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas (PPGDP) da Universidade Federal de Goiás (UFG), tendo como tema geral: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, o PPGDP/UFG e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezenove trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: garantismo e novas perspectivas do Direito e Processo Penal; prisão provisória e colaboração premiada; presunção de não culpabilidade e execução provisória de pena; sistema carcerário brasileiro e execução definitiva de pena; e gênero e Direito Penal.

No primeiro bloco, denominado garantismo e novas perspectivas do Direito e Processo Penal, iniciaram-se os trabalhos com textos de análise sobre a formulação do novo Código de Processo Penal brasileiro através de racionalidades (não)garantistas e a teoria de Luigi Ferrajoli; adoção da justiça restaurativa nos Juizados Especiais Criminais como caminho para um Direito Penal mínimo; realidade e perspectivas garantistas da audiência de custódia; análise econômica da perda alargada; a discussão da caracterização do tipo penal assédio sexual comparativamente a outras figuras típicas ofensivas à dignidade sexual; e a análise do "efeito censura" no caso Góes.

No segundo eixo, chamado prisão provisória e colaboração premiada, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com a (in)compatibilidade da prisão temporária com o direito fundamental que veda a autoincriminação compulsória; passando-se à teoria dos jogos aplicada ao processo penal, que abordou a colaboração premiada como mecanismo de barganha; analisou-se o papel da delação premiada na reconstrução de um novo Estado

Democrático de Direito e sua vinculação aos Direitos Humanos; e abordaram-se críticas acerca da efetividade do instituto da colaboração premiada a partir do neoliberalismo.

Na terceira fase temática, presunção de não culpabilidade e execução provisória de pena, o primeiro trabalho estudou as semelhanças e diferenças da presunção de inocência no Brasil e nos Estados Unidos da América; a seguir analisou-se a garantia convencional da presunção de inocência e a execução antecipada da pena; e o terceiro trabalho, por sua vez, tratou da prisão após condenação em segunda instância como violação de direito fundamental.

No quarto conjunto, sistema carcerário brasileiro e execução definitiva de pena, examinou-se o sistema carcerário brasileiro: o estado de coisas inconstitucional e a responsabilidade civil do Estado frente as violações de direitos humanos; indagou-se sobre a privatização das penitenciárias públicas, à luz dos conceitos de Estado em Michel Foucault; encerrando-se com a discussão sobre a data-base para progressão de regime com o advento de nova condenação no curso da execução penal.

No derradeiro bloco, que versou sobre gênero e Direito Penal, discutiu-se o novo cenário da prisão domiciliar da mulher no ordenamento jurídico processual brasileiro após decisão do Supremo Tribunal Federal e da Lei n. 13.769/2018; mulheres em situação de cárcere e a importância da aplicação de um paradigma feminista; e, por fim, a descriminalização do aborto e o ativismo judicial: a proteção dos direitos fundamentais da mulher.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à cidadania, à segurança jurídica, ao Direito e Processo Penal, e ao Direito Constitucional, nos quais a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com Direito Penal, Direito Processual Penal e Constituição. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - ESDHC e PUC Minas

Profa. Dra. Claudia Luiz Lourenço - UFG e PUC Goiás

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**AS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO  
BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

**SIMILARITIES AND DIFFERENCES IN THE PRESUMPTION OF INNOCENCE IN  
BRAZIL AND IN THE UNITED STATES OF AMERICA**

**Oduvaldo Sérgio de Souza Seabra <sup>1</sup>**  
**Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo acadêmico tem como objeto de estudo o princípio constitucional da presunção de inocência que se constitui em direito fundamental de todo ser humano não ser considerado culpado senão após sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal. Nesse sentido, aborda-se a evolução história do indigitado princípio. Ato contínuo, examina-se a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro e no ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América, sob a ótica do doutrinador Larry Laudan. Analisa-se, por fim, as semelhanças e as diferenças da presunção de inocência nos sistemas jurídicos acima citados.

**Palavras-chave:** Presunção de inocência, Processo penal, Brasil, Estados unidos da america

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present academic article has as object of study the constitutional principle of the presumption of innocence, which constitutes the fundamental right of every human being not to be guilty unless after a final and unappealable sentence, at the end of due process of law. In this sense, it is addresses the history evolution of said principle. Its applicability is examined in the Brazilian legal system and in the legal system of the USA, in the perspective of the doctrine Larry Laudan. Finally, the similarities and differences between the presumption of innocence in the legal systems mentioned above are analyzed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Presumption of innocence, Criminal proceedings, Brazil, United states of america

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Fundamentais, no Programa de Pós-Graduação em Diretos Fundamentais – PPGDF da Univesidade da Amazônia – UNAMA.

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Fundamentais, no Programa de Pós-Graduação em Diretos Fundamentais – PPGDF da Univesidade da Amazônia – UNAMA

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo científico tem por objetivo abordar a presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro e no ordenamento jurídico norte-americano. Tal princípio assegura o estado de inocência ao acusado da prática de um crime até que sua sentença transite em julgado.

Para expor o tema, utilizou-se o método qualitativo de pesquisa, isto porque:

A pesquisa qualitativa se define por uma série de métodos e técnicas que podem ser empregados com o objetivo principal de proporcionar uma análise mais profunda de processos ou relações sociais. Seu uso não objetiva alcançar dados quantificáveis, ao contrário, objetiva promover uma maior quantidade de informações que permita ver o seu objeto de estudo em sua complexidade, em suas múltiplas características e relações. (IGREJA, 2017, p. 14).

Logo, optou-se pela técnica de análise bibliográfica, pois permite ao pesquisador ter um embasamento mínimo sobre o que já se estudou sobre o assunto. A pesquisa bibliográfica realizou-se não só por meio da análise da legislação pátria, tratados e convenções internacionais, como também por meio do estudo da doutrina nacional e estrangeira.

Os objetivos específicos são: analisar as semelhanças e diferenças da presunção de inocência no Brasil e nos Estados Unidos da América.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

O princípio da presunção de inocência preconiza que só deverá ser realmente considerado culpado aquele que teve provada sua culpa em sentença irrecorrível, ou seja, contra a qual não cabe mais recurso. Logo, representa um direito dos suspeitos, indiciados ou acusados contra o arbítrio do Estado. Corolário da dignidade da pessoa humana, trata-se de direito fundamental destinado a tutelar não só a liberdade como também assegurar a lisura do processo penal. Assim:

Essa garantia processual penal tem por fim tutelar a liberdade do indivíduo, que é presumido inocente, cabendo ao Estado comprovar a sua culpabilidade. Constitui importante conquista dos cidadãos na luta contra a opressão estatal, erigida nos ordenamentos constitucionais modernos como direito fundamental decorrente do postulado do respeito à dignidade da pessoa humana. (AGRA, 2018, p. 183).

Acerca do indigitado princípio, acrescenta-se que “as pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu.” (NUCCI, 2016).

A partir de tal premissa, não é despiciendo salientar que a abordagem temporal da presunção de inocência é importante para se compreender a aplicação do referido princípio jurídico na atualidade.

Assim, é crível afirmar que as origens do princípio da presunção de inocência perdem-se na poeira do tempo. Na Pré-história<sup>1</sup> não havia o que se falar acerca da presunção de inocência. Nesse sentido, afirma Nucci:

[...] desde os primórdios de sua existência o ser humano violou as mínimas regras de convivência entre si, ferindo semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando imprescindível a aplicação de uma punição severa como fator de apaziguamento dos ânimos da comunidade acirrados pela prática da infração grave. (NUCCI, 2004, p. 36-37).

Na Idade Antiga<sup>2</sup> é possível notar elementos da presunção de inocência, sem, contudo, ser possível falar em um sistema fundado nesse princípio. Pois, há evidências da garantia da presunção de inocência na legislação da Grécia antiga e também no direito Romano (MORAES, 2010).

Na Idade Média<sup>3</sup> vigorava o princípio de culpabilidade, onde a mera suspeita ou indícios eram suficientes para incriminar uma pessoa. As acusações secretas e torturas eram praxes e o acusado era desprovido de qualquer garantia, pois não passava de mero instrumento do processo. Nesse sentido, afirma Costa:

Em linhas gerais assim se apresentava o então processo penal de estrutura inquisitória. Prevalece, desta forma, o *favor societate*. O interesse do Estado era mais importante que o do homem. Basta compreendermos o conceito de Estado na época, para sabermos como funcionava o processo penal. Um Estado totalitário que não conhecia os direitos fundamentais do homem, e

---

<sup>1</sup> “O termo “Pré-História” refere-se ao maior período da humanidade, envolvendo milhares de anos - descreve os tempos dos primeiros seres humanos até a invenção da escrita”. VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História Geral e do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Scipione, 2013. v. 1. p. 24.

<sup>2</sup> “Idade Antiga: Da invenção da escrita, há aproximadamente 4000 a.C., até a desagregação do Império Romano do Ocidente, em 476 da Era Cristã.”. Ibid., p. 21.

<sup>3</sup> “Idade Média: De 476 até a tomada de Constantinopla pelos turcos otomanos, em 1453.”. Ibid., p. 21.



este deveria se submeter de forma plena à sua vontade. (COSTA, 2001, p. 342-343).

Na Idade Moderna<sup>4</sup> estão as raízes de ruptura com o procedimento inquisitório da idade do terror. A presunção de inocência adquire relevo humanístico de tratar os acusados. Com efeito, ensina Costa:

Foi com o iluminismo que houve a transformação dos direitos de defesa do réu. Ou melhor, na realidade houve um verdadeiro surgimento dos direitos de defesa do acusado se olharmos sob a ótica dos dias atuais. Estes foram considerados inerente à pessoa humana, uma vez que a liberdade individual era valor, segundo esta corrente filosófica, fundamental e que deveria sobrepor-se aos interesses do Estado até último caso. (COSTA, 2001, p. 343).

No mesmo sentido, assevera Beccaria que “um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que ele se convenceu de ter violado as condições com as quais estivera de acordo.” (BECCARIA, 2001).

Advinda a Revolução Francesa, surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a qual, preconiza no artigo 9º que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.” (USP, 2019).

Nesse sentido, Rangel afirma que:

O princípio da presunção de inocência tem seu marco principal no final do século XVIII, em pleno Iluminismo, quando, na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra o sistema processual penal inquisitório, de base romano-canônica, que vigia desde o século XII. Nesse período e sistema o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado. Com a eclosão da Revolução Francesa, nasce o diploma marco dos direitos e garantias fundamentais do homem: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. (RANGEL, 2006. p. 23).

Na Idade Contemporânea<sup>5</sup>, consolidou-se gradativamente o princípio da presunção de inocência. Assim, foi promulgada, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas,

---

<sup>4</sup> “Idade Moderna: De 1453 até 1789, data do início da Revolução Francesa”. Ibid., p. 21.

<sup>5</sup> “Idade Contemporânea: De 1789 até os dias de hoje”. Ibid., p. 21.

a Declaração Universal de Direitos Humanos. O referido diploma estabelece, em seu artigo 11.1, que “todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”. (ONUBR, 2019).

Posteriormente, tal preceito foi reafirmado na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, promulgada em 1969, em seu artigo 8.2, prevê que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.” (CIDH, 1969).

A despeito da previsão em inúmeros diplomas internacionais, o princípio da presunção de inocência só foi expressamente consagrado no ordenamento pátrio com o advento da Constituição de 1988, a qual preconiza em seu art. 5º, LVII, que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988).

Trata-se de um dos princípios basilares do Estado de Direito, de natureza constitucional e processual penal, destinado a tutelar a liberdade pessoal.

### **3 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO BRASIL**

Inicialmente, é imperativo ressaltar, que as constituições brasileiras anteriores a 1988, embora previssem direitos e garantias fundamentais, nunca fizeram alusão ao princípio da presunção de inocência.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no título destinado aos direitos e garantias fundamentais, consignou em seu art. 5º, inciso LVII, que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” (BRASIL, 1988). Diante de tal postulado, pode-se afirmar que a presunção de inocência é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, configura-se, portanto, como um princípio norteador das garantias processuais penais, uma vez que visa tutelar a liberdade.

Pode-se afirmar, ainda, que a presunção de inocência incide sobre dois aspectos processuais: a “inocência” do decorrer da instrução criminal e a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Abordando a presunção de inocência, sob a ótica da liberdade, Streck e Oliveira assim entendem que “todo cidadão tem o direito de permanecer em liberdade até que um determinado conjunto de significações gere a necessidade da restrição de seu *status libertatis*.” (STRECK; OLIVEIRA, 2012, p. 77). Na mesma linha intelectual de raciocínio,

Saliente-se que a presunção constitucional é de não culpabilidade, e não de inexistência do fato ou de negativa de autoria, de modo que a acusação não precisa demonstrar apenas a autoria e a materialidade, mas a própria culpabilidade do réu, o que inclui a circunstância de que o réu praticara o fato delituoso sem que houvesse justificativa para tanto. Vale dizer, a acusação tem de provar que existiu o fato, que é típico, que o réu foi seu autor e que o praticou de forma contrária ao direito (dolo), sem justificativa (sem excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade). O contrário, isto é, a culpabilidade do réu, não é presumido em favor do Estado.” (NERY JÚNIOR, 2010, p. 305).

Quanto à presunção de inocência, sob o aspecto da antecipação da prisão, leciona Mirabete:

Em decorrência do princípio do estado de inocência deve-se concluir que: (a) a restrição à liberdade do acusado antes da sentença definitiva só deve ser admitida a título de medida cautelar, de necessidade ou conveniência, segundo estabelece a lei processual; (b) o réu não tem o dever de provar sua inocência; cabe ao acusador comprovar a sua culpa; (c) para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que ele é responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (*in dubio pro reo*). (MIRABETE, p. 23-24).

No mesmo sentido, afirma Lima:

Consiste, assim, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório). (LIMA, 2015. p. 43).

A mudança legislativa de 2011, com o advento da lei nº. 12.403, alterou de forma crucial a aplicação de prisão cautelar, aumentando um rol de possibilidades que objetivam garantir a excepcionalidade do encarceramento, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tais como: comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso a determinados lugares, proibição de contato com pessoa determinada, suspensão do exercício de função pública, entre outros. (BRASIL, 2011).

Outro ponto relevante é que no ano de 2018 o Supremo Tribunal Federal “mitigou” o texto constitucional, permitindo o início do cumprimento de pena após decisão condenatória de 2º grau, ainda que sem trânsito em julgado.

O Tribunal assentou que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal (CF). Esse entendimento não contrasta com o texto do art. 283 do CPP (BRASIL, 2016).

#### **4 LARRY LAUDAN E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS EUA**

A análise da presunção de inocência nos Estados Unidos da América tem por alicerce a obra “Verdad, error y proceso penal: un ensayo sobre epistemología jurídica”, de Larry Laudan, mais especificamente o capítulo 4, que tem como título: “La inocencia del acusado, la carga de la prueba y el enredo con las causas excluyentes de responsabilidad penal”, que significa “A inocência do acusado, o ônus da prova e o emaranhamento com as causas excludentes da responsabilidade penal”. (LAUDAN, 2013, p. 137).

Laudan volta-se para dois “ingredientes” da doutrina da distribuição do erro: peso da prova e presunção de inocência. Sustenta que a tese principal da prova é que o acusado não teria que provar nada e sim o Estado, que deve estabelecer a culpabilidade do acusado e o padrão de prova adequado. (LAUDAN, 2013, p. 138).

Acerca da presunção de inocência, destaca-se que:

Sua formação histórica remonta a épocas tão distantes como qualquer outra doutrina atualmente em vigor no direito penal e no processo penal. Alguns até sustentam que a doutrina da presunção de inocência remonta ao Deuteronômio (se quisermos acreditar na opinião da Corte Suprema dos Estados Unidos, a qual se manifestou no caso Coffin). Em inúmeras ocasiões, a Suprema Corte viu na presunção de inocência um baluarte do atual sistema de justiça criminal. Nesse sentido, em 1979, os magistrados STEWART, BRENNAN e MARSHALL insistiram que: Nenhum princípio está tão firmemente estabelecido em nosso sistema de justiça quanto à presunção de inocência concedida ao acusado em todo processo penal. De fato, desde 1895 a Corte declarou unanimemente que: O princípio de que existe uma presunção de inocência em favor do acusado constitui uma lei indubitável, axiomática e elementar, sua aplicação é um dos pilares da administração da justiça criminal. Essa ideia de que a presunção de inocência é indubitável, axiomática e que é um dos pilares do sistema de justiça criminal é como nos deixar estupefatos. A Corte acrescentou no processo Estelle vs. Williams que a presunção de inocência é um

componente básico do nosso sistema de justiça criminal. (LAUDAN, 2013, p. 139, tradução nossa).<sup>6</sup>

Uma das formas de aplicação da presunção de inocência é que os jurados devem supor que o acusado é inocente até que o Estado cumpra com a comprovação. A partir desta afirmação, questiona-se: a presunção de inocência seria material ou probatória?

Não se deve esquecer que a presunção de inocência possui relação com os institutos da dúvida razoável, ônus da prova, benefício da dúvida e devido processo legal. Entretanto há pouco consenso acerca do exato significado da presunção de inocência.

Para uns, sua aplicação é muito ampla e seus reflexos são percebidos no direito ao silêncio, descobrimento de provas, receber assistência jurídica e confrontar o acusador. Outros entendem que a presunção de inocência fundamenta a tese de que o ônus da prova em matéria penal recai exclusivamente sobre o Estado.

Se a presunção de inocência por si só pode gerar uma dúvida razoável sobre a culpa e se a presença de uma dúvida razoável requer uma absolvição, os jurados que literalmente entenderam esta instrução teriam uma dúvida razoável suficiente para absolver qualquer réu, independentemente de o indiciamento da evidência que poderia funcionar contra ele (queremos realmente que os membros do júri raciocinem dizendo: << A evidência contra o acusado é contundente, mas como eu levo a sério a doutrina da presunção de inocência, então, só por isso, há uma dúvida razoável >>?). (LAUDAN, 2013, p. 140-141, tradução nossa).<sup>7</sup>

Para a Corte Suprema dos EUA a presunção de inocência é uma prova a favor do acusado, podendo acarretar a “dúvida razoável”, para que o acusado seja absolvido. Todavia,

---

<sup>6</sup> “Sus antecedentes históricos se remontan a épocas tan lejanas como pasa con cualquier otra doctrina actualmente vigente en el derecho penal y en el derecho procesal penal. Incluso, algunos sostienen que la doctrina de la PdI se remonta al Deuteronomio (si hemos de creer en la opinión que la Corte Suprema de los Estados Unidos manifestó en el caso Coffin). En numerosas ocasiones, la Corte Suprema ha visto en la PdI un baluarte del sistema actual de impartición de justicia penal. En este sentido, en 1979, los magistrados STEWART, BRENNAN Y MARSHALL insistieron en que: <<Ningún principio se encuentra tan firmemente establecido en nuestro sistema de impartición de justicia como la presunción de inocencia que se le concede al acusado en cada proceso penal>>. De hecho, desde 1895 la Corte unánimemente sostuvo que: <<El principio de que existe una presunción de inocencia a favor del acusado constituye una ley indubitable, axiomática y elemental, su aplicación es uno de los pilares de la administración de justicia penal>>. Esta idea de que la PdI es <<indubitable>>, <<axiomática>> y que es <<uno de los pilares>> del sistema de justicia penal es como para dejarnos estupefactos. La Corte agregó en el caso Estelle v. Williams que la PdI <<es un componente básico de nuestro sistema de justicia penal>>.”

<sup>7</sup> “Si la PdI por sí misma puede generar una duda razonable acerca de la culpabilidad y si la presencia de una duda razonable exige una absolución, los miembros del jurado que entendieran literalmente esta instrucción tendrían una duda razonable suficiente para absolver a cualquier acusado, sin importar lo inculpatório de las pruebas que pudiesen obrar en su contra (¿Realmente queremos que los miembros del jurado razonen diciendo: <<Las pruebas em contra del acusado son contundentes, pero como me tomo em serio la doctrina de la presunción de inocência, entonces, sólo por eso, existe una duda razonable>>?)”

desta situação surge um problema: os jurados entenderam que poderiam absolver qualquer acusado sem analisar o conjunto probatório, isto seria desejado?

Por outro lado, a Corte Suprema revogou condenações quando o jurado não foi questionado acerca da presunção de inocência. Vejamos:

A Suprema Corte revogou as condenações em casos em que o juiz de primeira instância não instruiu o júri em relação ao significado da presunção de inocência, que foi considerado pelo Tribunal como um erro suficiente para revogar o respectivo veredicto. No entanto, em outras ocasiões, o mesmo Tribunal determinou que a omissão anterior não constitui um erro grave, desde que os membros do júri fossem instruídos sobre o significado de dúvida razoável. (LAUDAN, 2013, p. 141, tradução nossa).<sup>8</sup>

O mesmo tribunal entende que a presunção de inocência só se aplica ao “juízo oral”, ou seja, ao jurado ou outro julgador, excluindo-se os demais participantes das investigações e momentos processuais (polícia e Ministério Público):

Uma interpretação tão geral e ampla como a anterior é muito comum em alguns países (pelo menos em teoria), a Suprema Corte deixou muito claro que no processo penal dos EUA a presunção de inocência aplica-se apenas na fase do julgamento oral e, dentro de dele, apenas ao júri ou a qualquer outro juiz dos fatos. (LAUDAN, 2013, p. 143, tradução nossa).<sup>9</sup>

Com efeito, a presunção de inocência estabelece um mecanismo que determina quem tem o ônus da prova na etapa do juízo a fim de evitar que o jurado condene apenas com as provas trazidas em juízo, sem considerar a suspeita. Portanto, a presunção de inocência é um guia para o jurado, pois se fosse absoluta e estivesse presente em todas as fases do procedimento, o acusado poderia ser preso apenas após a condenação, o que não ocorre. Presunção de inocência protege contra condenação e não contra prisão.

No que se refere aos tipos de inocência e culpa, podem ser material ou probatória. Alguns acadêmicos concordam que os jurados devem presumir a inocência material do acusado, usam o termo “culpado” ou “não culpado” (no lugar de inocente). Entendem que há

---

<sup>8</sup> “la Corte Suprema ha revocado condenas en casos en los que el juez de primera instancia omitió instruir” al jurado en relación con el significado de la PdI, lo que fue considerado por la Corte como un error suficiente para fundar la revocación del veredicto respectivo. Sin embargo, en otras ocasiones, la misma Corte ha determinado que la omisión anterior no constituye en error grave con tal de que se haya instruido a los miembros del jurado acerca del significado de duda razonable”.

<sup>9</sup> “una interpretación tan general y amplia como la anterior es muy común en algunos países (al menos en teoría), la Corte Suprema ha dejado muy claro que en el procedimiento penal estadounidense la PdI se aplica sólo en la etapa del juicio oral y, dentro de ella, sólo al jurado o a cualquier otro juzgador de los hechos”.

diferença entre ser inocente e não ser culpado. Absolvição representa a inocência processual e não material: “De fato, a razão pela qual os júris não emitem vereditos de inocência, mas de não-culpabilidade, que indicam que as provas têm sido insuficientes para sustentar uma condenação”. (LAUDAN, 2013, p. 147, tradução nossa).<sup>10</sup>

Laudan critica a presunção de inocência material, asseverando que o julgador dos feitos no início da etapa do juízo oral deve crer que o acusado é inocente materialmente, ou seja, não cometeu o crime. Porém, desta forma o Estado estaria persuadindo o jurado a migrar da inocência material para culpabilidade.

De forma clara e direta pode apreciar-se que este modo de construir o significado da presunção de inocência evita cair em múltiplos e estranhos problemas, já referidos, associados com presunção de inocência (m). No caso da presunção de inocência (m), deve-se decidir qual probabilidade ou grau de confiança deve ser inicialmente atribuído pelo júri à hipótese de que o acusado é inocente (m). Não há solução para este problema que não implique arbitrariedade. Por outro lado, a presunção de inocência probatória pode permanecer indecisa a esse respeito. De fato, a presunção de inocência probatória implica que o jurado ideal é alguém que não tem ideias preconcebidas sobre qual das partes é mais provável que prevaleça.” (LAUDAN, 2013, p. 158, tradução nossa).<sup>11</sup>

Sugere-se que deveria ser feita a seguinte pergunta: “qual a possibilidade de um cidadão inocente ser acusado de um delito em questão?”. Para esta possibilidade também não há unanimidade.

Os tribunais estadunidenses instruem que os jurados não condenem o acusado até que sua culpabilidade reste provada conforme um padrão de prova relevante, mas esta assertiva acarreta confusão da culpabilidade material com a culpabilidade probatória. Confundem os questionamentos: não cometeu o crime x não há provas do cometimento? a presunção de inocência seria material? Isso comprometeria o todo apurado até então, acerca da própria ocorrência do fato investigado? os jurados devem crer na inocência probatória e não na

---

<sup>10</sup> “de hecho, la razón por la cual los jurados no emiten veredictos de inocencia, sino de no-culpabilidad, que indican que las pruebas han resultado insuficientes para sustentar una condena”.

<sup>11</sup> “De forma clara y directa puede apreciarse que esta forma de construir el significado de la Pdl evita caer en los múltiples y extraños problemas, ya referidos, asociados con presumir la inocencia (m). En el caso de la Pdl(m), se debe decidir qué probabilidad o grado de confianza debe ser inicialmente asignado por parte del jurado a la hipótesis de que el acusado es inocente (m). No existe solución a este problema que no incurra en arbitrariedad. En cambio, la presunción de la inocencia probatoria puede permanecer sin pronunciarse a este respecto. De hecho, la presunción de inocencia probatoria implica que el miembro ideal del jurado es alguien que no tiene ideas preconcebidas acerca de cuál de las partes es más probable que prevalezca”.

material? a presunção de inocência é probatória (e não material)? a absolvição é certeza de inocência material ou o MP fracassou em satisfazer o padrão de prova?

Fato é que no início do júízo oral o jogador não conta com prova conclusiva da culpabilidade, pois não há prova em absoluto é possível conseguir ou não provar a culpabilidade.

Percebe-se que é mais difícil de alcançar a inocência material, pois os jurados não conhecem o acusado e as provas do processo. O jurado deve supor no início da etapa do júízo oral que é igualmente provável que ganhe a acusação ou a defesa, probabilidades iguais para culpabilidade e inocência (probatórias).

Para Laudan é melhor entender que um jurado justo e sóbrio é alguém que tem a mente aberta ao resultado eventual do júízo oral e que não se sente obrigado a alocar probabilidades ao resultado do júízo oral

Seria muito melhor dizer que um jurado justo e sóbrio é alguém que está de mente aberta para o resultado final do julgamento e que não se sente obrigado-a - ou pensa que ele nem está em condições de - atribuir probabilidades (mesmo que sejam iguais) ao resultado do júízo oral. O que importa é que um jurado reconheça que no início do julgamento ele não tem provas da culpa do acusado e que, portanto, ele não tem pistas para prever qual das partes vencerá. (LAUDAN, 2013, p. 155, tradução nossa).<sup>12</sup>

Quando o jurado tem muita confiança que o acusado é culpado materialmente antes do júízo oral, é um claro sinal de que está viciado e deve ser uma causa para sua exclusão justificada. Deve-se ter confiança na inocência material, interpretação padrão da presunção de inocência.

Portanto o procedimento é de que o jurado deve não iniciar o julgamento com a certeza de ter prova da culpabilidade do acusado e deve ter em mente que o veredito deve depender somente das provas apresentadas no júízo oral. O julgador deve estar disposto a aceitar as teses de inocência probatória sem considerar a inocência e culpabilidade materiais.

---

<sup>12</sup> “Sería mucho mejor decir que un jurado justo y sobrio es alguien que se tiene la mente abierta al resultado eventual del juicio y que no se siente obligado a – o piensa que ni siquiera está en condiciones de – asignar probabilidades (aunque éstas sean iguales) al resultado del juicio oral. Lo que importa es que un miembro del jurado reconozca que al iniciar el juicio no tiene prueba alguna de la culpabilidad del acusado y que, por tanto, carece de pistas para pronosticar cuál de las partes ganará”.



O ponto crucial é que o juiz dos fatos deve estar disposto a aceitar, sem qualquer reserva, a tese da inocência (p) do acusado, independentemente das hipóteses de tentativas de inocência (m) ou culpabilidade (m) que pode ter considerado. (LAUDAN, 2013, p. 160, tradução nossa).<sup>13</sup>

Um erro comum que merece uma atenção especial é confundir a confiança subjetiva do jurado com um padrão de prova. Os jurados não devem começar o juízo com forte crença na inocência material do acusado. Laudan entende que o ideal é que eles devem crer que a culpabilidade do acusado não está provada e sua aparição como acusado no juízo oral não constitui prova de culpabilidade, ou seja, a ideia de que se está sendo processado é porque “deve” para a Justiça. Vejamos: “Sugeri que o que devem acreditar é que a culpabilidade do acusado ainda não foi provada e que sua aparição em um juízo oral com tal caráter - como um acusado - não constitui qualquer prova de sua culpabilidade”. (LAUDAN, 2013, p. 160, tradução nossa).<sup>14</sup>

A culpabilidade material é quando se deve condenar. Laudan entende que devemos ter um padrão de prova que diga no contexto penal quando estamos em condições de considerar a culpabilidade de uma pessoa genuinamente provada.

Outro tema relacionado à presunção de inocência é o ônus da prova, que consiste na obrigação de uma das partes de persuadir o julgador dos fatos de que as provas apresentadas por ela demonstram a hipótese de interesse ao nível requerido pelo padrão de prova: “o *onus probandi* em matéria penal consiste na obrigação de uma das partes de convencer o juiz dos fatos de que as provas apresentadas por ela demonstram a hipótese de interesse ao nível exigido pela EdP” (LAUDAN, 2013, p. 163, tradução nossa).<sup>15</sup>

O ônus da prova implica o dever de provar duas coisas: que um determinado delito foi cometido e que o acusado foi quem cometeu o delito: “O ônus da prova implica o dever de

---

<sup>13</sup> “El punto crucial es que el juzgador de los hechos debe estar dispuesto a aceptar, sin ninguna reserva, la tesis de la inocencia (p) del acusado, sin importar las hipótesis tentativas sobre la inocencia (m) o la culpabilidad (m) que puede haber considerado.”

<sup>14</sup> “he sugerido que lo que deben creer es que la culpabilidad del acusado no ha sido todavía probada y que su aparición en juicio oral con tal carácter - como acusado - no constituye prueba alguna de su culpabilidad” .

<sup>15</sup> “El Onus Probandi en materia penal consiste en la obligación de una de las partes de persuadir al juzgador de los hechos que las pruebas presentadas por ella demuestran la hipótesis de interés al nivel requerido por el EdP” .

provar duas hipóteses: a) que o crime X foi cometido e b) que o réu Y cometeu o crime X”. (LAUDAN, 2013, p. 163, tradução nossa).<sup>16</sup>

A obrigação probatória recai sobre o Estado “em matéria penal, o ônus da prova recai explícita e exclusivamente sobre o Estado”. (LAUDAN, 2013, p. 163, tradução nossa)<sup>17</sup> e nessa linha de pensamento,

o acusado não deve provar nada e nem é obrigado a oferecer provas se decidir não fazê-lo. Mesmo que o acusado seja totalmente passivo, ao jurado é instruído a absolver, a menos que o caso do promotor atinja ou exceda o nível estabelecido pelo padrão de prova. (LAUDAN, 2013, p. 163, tradução nossa).<sup>18</sup>

Assim como ocorre com a presunção de inocência, com o padrão de prova e o com o benefício da dúvida, o princípio do ônus da prova recai no órgão acusador e seu projeto está para favorecer o acusado. Permitir o acusado isento de provar algo faz que seja mais fácil assegurar uma absolvição, melhor do que se tivesse a obrigação de provar sua inocência. Diferentemente do direito civil, que emprega padrão de prova pouco demandante e o ônus da prova recai sobre as partes.

Laudan entende que o padrão de prova pode ser definido da seguinte forma: o acusado deve ser absolvido se o Estado não estabelecer provas da culpabilidade, ou seja, o padrão de prova estabelece determinado nível da prova. Proporciona regra de decisão para condenar ou absolver e que o ônus da prova recai sobre a acusação “o padrão de prova estabelece um nível ou grau probatório; fornece uma regra de decisão para condenar ou absolver, e (na versão que esbocei), afirma que o ônus da prova recai sobre a acusação”. (LAUDAN, 2013, p. 164, tradução nossa).<sup>19</sup>

Por fim, “a presunção de inocência constitui um importante dispositivo profilático que adverte os membros do júri no sentido de não atribuir qualquer significado probatório ao fato

---

<sup>16</sup> “la carga de la prueba implica el deber de probar dos hipótesis: a) Que el delito X fue cometido y b) que el acusado Y cometió el delito X.”

<sup>17</sup> “en materia penal la carga de la prueba recae explícita y exclusivamente en el Estado.”

<sup>18</sup> “el acusado, no debe probar nada y ni siquiera se encuentra obligado a ofrecer pruebas si elige no hacerlo. Aun en el caso de que el acusado sea totalmente pasivo, al jurado se le instruye a efectos de que absuelva a menos que el caso de la fiscalía alcance o exceda el nivel establecido por el EdP”.

<sup>19</sup> “el estándar de prueba establece un nivel o grado de prueba; proporciona una regla de decisión para condenar o absolver, y (en la versión que he esbozado), establece que la carga de la prueba recae en la acusación”.

de que o acusado metaforicamente está na masmorra.” (LAUDAN, 2013, p. 164, tradução nossa).<sup>20</sup>

## **5 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE A APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS**

Conforme se verificou pelas abordagens acima, percebe-se como semelhanças na aplicação da presunção de inocência no Brasil e nos Estados Unidos da América em primeiro lugar a importância para o processo criminal, uma vez que a pessoa sujeita a um processo penal não é considerada culpada pela acusação que lhe é feita. Outro ponto é a incumbência ao Estado de provar a culpabilidade de um réu, mesmo que este reste inerte ou silente em sua defesa.

Por outro lado, destaca-se inicialmente a presunção de inocência nos EUA é questionada aos jurados, diferentemente do Brasil, que são voltados aos julgadores (juízes, desembargadores e ministros dos tribunais superiores). Ressalta-se que no Brasil os julgamentos submetidos a júri são de crimes dolosos contra a vida e o restante dos crimes comuns são julgados por juízos singulares. Outra oposição é que Laudan sustenta que a presunção de inocência protege contra uma condenação indevida, mas não contra a prisão; no Brasil a prisão é medida excepcional e só possível quando devidamente fundamentada e nos casos previstos no Código de Processo Penal.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, a garantia da presunção de inocência é fundamental a um Estado Democrático de Direito, a fim de evitar condenações e encarceramento indevidos.

Percebe-se pelo estudo acima que a aplicação da presunção de inocência no Brasil é mais ampla que nos EUA, garantindo ao acusado uma proteção maior, especialmente quanto à possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

---

<sup>20</sup> “la PdI constituye un dispositivo profiláctico importante que advierte a los miembros del jurado en el sentido de no atribuir ningún significado probatorio al hecho de que el acusado metafóricamente <<esté en el calabozo>>.”

## REFERÊNCIA

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Ridendo Castigat Mores. São Paulo: eBooksBrasil, 2001. Livro Eletrônico.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 842**. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo842.htm#Execução%20provisória%20da%20pena%20e%20trânsito%20em%20julgado%20-%202>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos**: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2019.

COSTA, Breno Melaragno. Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; FILHO, Firly Nascimento. **Os Princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001. p. 341-358.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Publicado originalmente em 1789.

IGREJA, Rebecca Lemos. *O Direito como objeto de estudo empírico: métodos qualitativos no âmbito da pesquisa em Direito*. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

LAUDAN, Larry. **Verdad, Error y Proceso Penal - un ensayo de epistemología jurídica**. Tradução de Carmen Vázquez y Edgar Aguilera. Madri: Marcial Pons, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivum, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Maurício Zanoide. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2019. Publicado originalmente em 1948.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico, não paginado.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

STRECK, L. L. OLIVEIRA, R. T. **O que é isto - as garantias processuais penais?**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2012.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História Geral e do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Scipione, 2013. v. 1.